

Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos

ANDERSON DE OLIVEIRA AMENDOLA DA SILVA



Para Alexandre de Moraes¹ os tratados e atos internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico interno com status ordinário ou status constitucional, estes últimos devem ser aprovados com quorum de três quintos dos votos em dois turnos em cada casa do congresso nacional desde que tratem sobre direitos humanos. Para o doutrinador a internalização de tratados tem 3 fases: a primeira de competência do presidente da república é celebrar (ou assinar) os tratados (art.84, VIII, CF); a segunda é de competência exclusiva do congresso nacional, é a aprovação do decreto legislativo promulgado e publicado pelo presidente do senado federal (art.49,I); e a terceira comporta a edição de um decreto pelo Presidente da República promulgando o ato e o tratado, neste momento a norma adquire executoriedade interna podendo ser objeto de controle de constitucionalidade.

Determina o artigo 5º da constituição em seu parágrafo terceiro:

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”²

1 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 701.

2 BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em: 17 out. 2014.

Dessa mesma forma, conforme Alexandre Moraes³, dispõe a Constituição da nação argentina em seu artigo 75, item 22, entretanto para os argentinos o quórum é de dois terços da totalidade de seus membros.

O decreto nº 6949 de 2009 dispõe sobre a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada em 2007, que foi conforme preâmbulo do decreto:

“Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”

O decreto trata de um exemplo de tratado de direitos humanos que foi aprovado com quórum de emenda constitucional e tem força normativa de emenda em razão do art.5º, §3º, CR/88 trazido pelo emenda constitucional nº45 de 2004.

Quanto à controvérsia que pode surgir a respeito dos tratados anteriores à emenda 45/04, responde brilhante o professor Rezek⁴ que como não há nenhuma ressalva na emenda os tratados sobre direitos humanos já interplanalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.> Acessado em: 17 out. 2014.

3 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 703.

4 REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: cursoelementar. 12.ed.SãoPaulo:Saraiva,2010,p.104.

nalizados com quórum de emenda serão elevados à categoria de tratados de nível constitucional trazendo como uma analogia o código tributário nacional, promulgado a seu tempo como lei ordinária e recepcionado como lei complementar pela constituição federativa de 88. Encontra-se ainda o direito de nacionalidade protegido pelo artigo 5º, parágrafo 2º que foi redigido da seguinte forma:

“ Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte.”⁵

A doutrina nesse sentido afirma a tese do bloco de constitucionalidade, Flávia Piovesan⁶ entende que a “hierarquia constitucional dos tratados de proteção de direitos humanos fundamentais decorre do artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta Federal à luz de uma interpretação sistemática e teleológica”, nessa forma de interpretação onde não inclui na hierarquia constitucional somente a constituição, o texto positivado em si, mas também outras normas de natureza constitucional como a ADCT, as Emendas Constitucionais, e os tratados aprovados com força de emenda, assim sendo, e estando os direitos humanos incluídos no bloco de constitucionalidade, tendo portanto natureza jurídica de direitos fundamentais no direito interno, ressalta a professora que esses direitos, “constituem cláusula pétrea, não podendo ser abolidos (art. 60, §4º), constituindo um verdadeiro limite ao poder de reforma constitucional”

Nesse sentido, verifica-se que os tratados internacionais fazem parte da constituição, e somente recebem essa categoria, se aprovados com o quórum de emendas constitucionais, não bastando a simples assinatura do tratado pelo Presidente da República, mas também necessitam da aprovação do Congresso Nacional, portanto não ferem a soberania, pois são aceitos e inseridos no âmbito do sistema jurídico nacional.

A chamada reforma do judiciário (EC 45/04) estabelece a submissão do Brasil à ju-

risdição do Tribunal Internacional que tenha manifestado adesão, o Estatuto de Roma criou o Tribunal Penal Internacional sendo aprovado em 1998, assinado pelo Brasil em 2000 e aprovado e internalizado em 2002, o professor Lenza ao tratar do tema lembra que não haverá prejuízo ao sistema jurídico interno, por inteligência do art. 1º do Estatuto de Roma, que consagra o princípio da complementariedade, onde o TPI exercerá sua jurisdição apenas quando houver incapacidade ou omissão do Estado.

5 BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 17 out. 2014.

6 BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Elementos de direito público. São Paulo: manole, 2003, p.159.